



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 40/2018

PROCESSO Nº 00065.072613/2012-36

INTERESSADO: GOLDENFLY ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Brasília, 05 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 02/07/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01247/2012/SSO – *Operação da aeronave PT-YPK dia 29/11/2011 com extintor sem controle de validade*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 37/2018/ASJIN - SEI 1409940**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA**, CNPJ Nº 07.674.743/0001-96, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01247/2012/SSO, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c itens 91.205(b)(20) e 91.519(a) (c)(1)(4) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.072613/2012-36 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.088/15-9**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/01/2018, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1410093** e o código CRC **785CBCCA**.



PARECER N° 37/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.072613/2012-36
INTERESSADO: GOLDENFLY ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.072613/2012-36, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC sob os números SEI 1196431, SEI 1198179 e SEI 1200663, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650.088/15-9.

2. No Relatório de Fiscalização nº 95/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fls. 02), o INSPAC informa que, durante atividade de fiscalização de rampa no aeroporto Campo de Marte (SBMT) em 29/11/2011, foi feita abordagem da aeronave PT-YPK, operada pela GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., e foi solicitado ao comandante que apresentasse a documentação obrigatória a bordo. O comandante informou que o Diário de Bordo estava na oficina na qual a aeronave havia realizado manutenção recentemente. Ao vistoriar os equipamentos da aeronave, não foi possível encontrar indicação de validade do extintor de incêndio embarcado.

3. O Auto de Infração nº 01247/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/03/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Descrição da ocorrência: Operar com extintor sem controle de validade

Durante inspeção de rampa, realizada no dia 29 de novembro de 2011 no Aeroporto Campo de Marte em São Paulo/SP, foi abordada a aeronave de marcas PT-YPK (operada pela Goldenfly Escola de Aviação Ltda), logo após o seu pouso e corte de motor no aeródromo.

Não foi possível encontrar o controle de validade do extintor embarcado ou qualquer indício que atestasse que o mesmo encontrava-se em condições adequadas para o uso.

Dessa forma, a operação infringiu o estabelecido pelo RBHA 91.205(b)(20).

4. Às fls. 03 a 07, cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 11280/2011, de 29/11/2011, incluindo registro fotográfico.

5. Notificado da lavratura em 22/08/2013 (fls. 10), o Autuado apresentou defesa em 05/09/2013 (fls. 11 e 12), na qual alega que seria impraticável um comandante conferir a validade de todos os equipamentos e peças a bordo de uma aeronave na inspeção pré-voo. Argumenta que o comandante não poderia ser responsabilizado pelo Auto de Infração. Alega que a responsabilidade caberia à oficina de manutenção homologada pela ANAC.

6. Em Despacho de 24/04/2015 (fls. 14), os autos foram distribuídos para elaboração de parecer.

7. Em 02/07/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 16 a 19.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/09/2015 (fls. 25), o Interessado postou recurso a esta Agência em 21/09/2015 (fls. 26 a 27), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
9. Em suas razões, o Interessado alega que o Auto de Infração nº 01247/2012/SSO seria nulo por ausência da hora da ocorrência. Alega que o Auto de Infração seria arbitrário, uma vez que o controle de validade do extintor de incêndio poderia ser aferido na caderneta de célula e motor da aeronave.
10. Tempestividade do recurso certificada em 16/05/2016 – fls. 31.
11. Em 17/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1266432).
12. Em Despacho, de 19/12/2017 (SEI 1360004), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 05/01/2018.
13. É o relatório.

II. PRELIMINARES

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/08/2013 (fls. 10), apresentando defesa em 05/09/2013 (fls. 11 e 12). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/09/2015 (fls. 25), apresentando o seu tempestivo recurso em 21/09/2015 (fls. 26 a 27), conforme despacho de fls. 31.
15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III. FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

17. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) e R\$10.000,00 (grau máximo).
18. O CBA, em seu art. 20, dispõe o seguinte *in verbis*:

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, carta e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal

que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para voos experimentais, realizados pelo fabricante da aeronave, assim como para os voos de traslado.

19. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Sua aplicabilidade é definida no item 91.1, a seguir:

RBHA 91

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(f) Este regulamento aplica-se, ainda, aos serviços aéreos especializados executados por aviões ou helicópteros tais como: aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia, prospecção, exploração, detecção, publicidade, fomento ou proteção à agricultura e agropecuária, ensino e adestramento de voo, experimentação técnica ou científica, inspeção em linhas de transmissão ou em dutos transportando fluídos e gases, policiais, de busca e salvamento, etc. Os serviços de transporte de cargas externas, realizados com helicópteros, e os serviços de fomento e proteção à agricultura e pecuária devem obedecer, também, aos RBHA 133 e 137, respectivamente.

20. Em seu item 91.205, o RBHA 91 dispõe sobre os requisitos de instrumentos e equipamentos para aeronaves civis motorizadas e com certificado de aeronavegabilidade válido:

RBHA 91

91.205 - Requisitos de instrumentos e equipamentos. Aeronave civil motorizada e com Certificado de Aeronavegabilidade válido

(...)

(b) *Voos VFR diurnos*. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(20) um extintor de incêndio portátil acessível aos tripulantes em voo;

21. O item 91.513 do RBHA 91, que trata do equipamento de emergência, dispõe o seguinte, *in verbis*:

RBHA 91

91.513 - Equipamento de emergência

(a) Nenhuma pessoa pode operar um avião, a menos que ele esteja equipado com o equipamento de emergência listado nesta seção.

(b) Cada item de equipamento:

(1) deve ser inspecionado conforme 91.409 para assegurar sua contínua validade e imediata disponibilidade para os fins pretendidos;

(...)

(4) quando transportado em um compartimento ou embalagem, esse compartimento ou embalagem deve ser claramente identificado quanto ao seu conteúdo e com a data da última inspeção.

22. Conforme os autos, o Autuado, realizando operações com aeronave civil, deixou de portar a bordo equipamento exigido, a saber, extintor de incêndio com controle de validade adequado. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (fls. 11 a 12), o Interessado alega que seria impraticável um comandante conferir a validade de todos os equipamentos e peças a bordo de uma aeronave na inspeção pré-voos. Argumenta que o comandante não poderia ser responsabilizado pelo Auto de Infração. Alega que a responsabilidade caberia à oficina de manutenção homologada pela ANAC.

24. Em recurso (fls. 26 a 27), o Interessado alega que o Auto de Infração nº 01247/2012/SSO seria nulo por ausência da hora da ocorrência. Alega que o Auto de Infração seria arbitrário, uma vez que o controle de validade do extintor de incêndio poderia ser aferido na caderneta de célula e motor da aeronave.

25. Quanto à alegação de que o comandante não poderia ser responsabilizado pela infração, registra-se que o Auto de Infração foi lavrado em desfavor da GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA., e não em desfavor do comandante.

26. Sobre a impraticabilidade de conferir todos os itens na inspeção pré-voos, reitera-se que a normatização em vigor exige que haja controle da validade do extintor de incêndio, equipamento de emergência obrigatório para a operação. Desta forma, o devido controle de validade do extintor de incêndio deve ser mantido em todas as operações.

27. A respeito da alegação de que o Auto de Infração seria nulo por ausência da hora da operação, verifica-se que a ausência do horário do voo no Auto de Infração não prejudicou a defesa do Interessado, à medida em que este demonstrou ter compreendido os fatos descritos no documento, trazendo aos autos sua versão dos fatos.

28. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

31. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

IV. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/1986, art. 295).

33. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

34. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de

multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes mas há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

35. No caso em tela, podemos aplicar a condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. No entanto, não podemos aplicar as condições atenuantes dispostas nos demais incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

36. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes previstas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

37. Dessa forma, considerando as condições atenuantes e agravantes descritas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

V. CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/01/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1409940** e o código CRC **20777722**.